



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002142-51.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante MARIA APARECIDA DE SOUZA, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002142-51.2024.8.26.0411

Apelante: Maria Aparecida de Souza

Apelado: Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência (Antiga Unibrasil)

Comarca: Pacaembu

Voto nº 7709

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CUJO MONTANTE DE REPARO FOI BEM ARBITRADO. AFASTAMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA Á LUZ DA SÚMULA 326 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela parte autora contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica, determinou a restituição dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário e fixou indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00. O recurso busca a majoração do quantum indenizatório e o afastamento da sucumbência recíproca, com fundamento na Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se o valor arbitrado a título de danos morais deve ser majorado; (ii) analisar a incidência da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça para afastamento da sucumbência recíproca; e (iii) estabelecer a adequação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

1. O desconto indevido sobre verba alimentar configura dano moral *in re ipsa*, prescindindo de prova do prejuízo concreto, uma vez que compromete diretamente a subsistência da parte autora.

2. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais está em conformidade com os parâmetros usualmente adotados por esta Egrégia Turma em casos análogos, não havendo circunstância excepcional que justifique sua majoração.

3. Nos termos da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, a fixação de indenização por danos morais em montante inferior ao pleiteado não caracteriza sucumbência parcial, razão pela qual se afasta a sucumbência recíproca e se atribui ao réu a responsabilidade pelo pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios.

4. Considerando a complexidade moderada da demanda e a

tramitação célere do feito, majora-se a verba honorária para 18% sobre o valor atualizado da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

O desconto indevido sobre verba alimentar configura dano moral *in re ipsa*, sendo prescindível a comprovação do prejuízo concreto.

Nos termos da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, a fixação da indenização por danos morais em montante inferior ao pleiteado não gera sucumbência parcial da parte autora.

Os honorários advocatícios sucumbenciais devem observar o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo cabível sua majoração quando o percentual fixado na origem não se mostra condizente com a complexidade da demanda.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, artigo 42, parágrafo único; Código de Processo Civil, artigo 85, § 2º, e artigo 86, parágrafo único; Código Civil, artigo 406; Súmulas nº 54, nº 326 e nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 1076; STJ, EREsp nº 1.413.542/RS; STJ, Embargos de Divergência nº 676.608/RS; TJSP, Apelação Cível nº 1002867-11.2024.8.26.0356, Rel. Des. Paulo Sergio Mangerona, Núcleo de Justiça 4.0, Turma IV, julgado em 20.03.2025.

Vistos.

A parte autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 133/145), porque esta julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação movida por MARIA APARECIDA DE SOUZA, em face da UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDÊNCIA UNIBAP, o que faço para: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica contratual entre as partes, referente ao contrato de fls. 102/103, e declarar inexigíveis os descontos com a nomenclatura “CONTRIBUICAO UNIBAP”; b) CONDENAR a requerida, a restituir de forma simples os eventuais descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente anteriores a 31/03/2021 e, em dobro os posteriores, com correção monetária e juros moratórios a

partir de cada desconto, por se tratar de ilícito extracontratual, ante a inexistência de relação jurídica a amparar o apontamento questionado, configurando, portanto, a hipótese prevista na súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre responsabilidade extracontratual. c) CONDENAR a requerida, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título de DANOS MORAIS, com correção monetária a partir desta data (Súmula nº 362/STJ) e juros de mora desde o evento danoso (súmula 54/STJ). Quanto aos índices, até 27/08/2024, a correção monetária deverá observar a Tabela Prática do TJSP e os juros de mora serão de 1% ao mês. A partir de 28/08/2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária dar-se-á pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pelo IBGE, e os juros de mora serão calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o IPCA (caso o valor obtido seja negativo, os juros serão considerados como “zero”), conforme sistemática prevista nos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos dos do Código Civil. Sucumbentes, as partes ratearão as custas e despesas processuais, restando fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, ressalvando a cobrança quanto à gratuidade conferida.

Em suas razões recursais, a recorrente pleiteia a majoração dos valores arbitrados a título de danos morais, sustentando que tal incremento é necessário tanto para assegurar a adequada reparação dos prejuízos sofridos quanto para garantir o efeito pedagógico da indenização. Além disso, requereu o afastamento da sucumbência recíproca, aplicando-se a Súmula nº 326 do STJ.

A autora interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 36/37).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a parte ré apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 160/168), manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, morais estéticos. Narra a autora que, após consultar seu extrato beneficiário, descobriu que estava sendo descontado um valor mensal pela requerida. Diz que nunca contratou com a ré e que desconhece os descontos.

A controvérsia devolvida a este Tribunal cinge-se à análise da possibilidade de majoração da indenização por danos morais suportados pela autora, sendo incontroversa a inexistência de relação jurídica entre as partes e a consequente inexigibilidade dos débitos descontados do benefício previdenciário da demandante.

Pois bem.

De início, no que concerne ao dano moral, verifica-se que o montante fixado na sentença de primeiro grau encontra-se em conformidade com os parâmetros usualmente adotados por esta E. Turma em hipóteses análogas.

Para a análise, não se ignora que o julgador deve observar as particularidades do caso concreto, a fim de identificar, em determinados contextos, elementos que possam justificar a fixação de montante compensatório distinto daquele comumente aplicado em hipóteses análogas.

No entanto, no presente caso, inexiste nos autos qualquer circunstância excepcional que demonstre a ocorrência de gravame moral superior àquele comumente verificado em casos de fraude dessa natureza, não tendo a autora logrado êxito em comprovar qualquer fator diferenciador apto a ensejar a majoração pretendida.

Ademais, conforme se extrai dos elementos constantes dos autos, a

parte autora é pessoa de condição econômica modesta, litigando sob o pálio da justiça gratuita, sendo certo que a indenização pleiteada, no importe de R\$ 10.000,00, importaria em enriquecimento sem causa.

Desta forma, mantenho o valor fixado em R\$ 5.000,00, visto que a quantia arbitrada revela-se compatível com as circunstâncias concretas, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, sem incorrer em excesso ou configurar benefício patrimonial indevido à recorrente, preservando, ainda, o caráter pedagógico e dissuasório inerente à indenização por dano moral.

Está afinado com a melhor doutrina de Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* ("Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

Nesse sentido, já decidiu esta E. Turma IV:

APELAÇÃO. Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c reparação em danos morais. Vínculo com associação de aposentados não reconhecido pelo autor (CINAAP). Desconto de mensalidade no benefício previdenciário. Ação julgada procedente. Apelo da requerida. Contratação mediante ligação telefônica. Ausência de informação adequada e clara sobre os produtos e serviços contratados, inclusive com especificação correta de suas condições

essenciais e obrigações do consumidor. Ausência de expressa autorização dos descontos. Evidenciado vício de informação e consentimento. Requerida que não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação – art. 373, II do CPC. Declaração de inexistência da relação acertada. Correta a restituição em dobro dos valores descontados, pois caracterizada a violação à boa-fé objetiva, conforme sedimentado pela Corte Especial do STJ no EREsp 1.413.542/RS. **Dano moral configurado. Desconto irregular em benefício previdenciário – verba alimentar que compromete a subsistência – que causou transtornos e sérios aborrecimentos, tudo a resultar num dano moral passível de ser indenizado. Indenização no valor de R\$ 5.000,00, fixada de forma moderada e razoável.** Sentença de procedência mantida. Recursos da requerida desprovido. (destaques meus).

Apelação Cível 1002867-11.2024.8.26.0356; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ, daí ser devido o afastamento da sucumbência recíproca estabelecido no julgado, notadamente por se reclamar na inicial parcelas descontadas a partir de dezembro de 2021, de modo a não incidir em qualquer período a devolução simples das importâncias indevidamente descontadas (fls. 144).

Outrossim, necessário verificar que no caso em tela ocorreu condenação em valor liquidável, daí ser cabível a condenação em percentual do proveito econômico, de forma a incidir na hipótese, as regras do § 2º do artigo 85 e

do parágrafo único do artigo 86, ambos do Código de Processo Civil, para se atribuir ao réu o ônus integral das custas e despesas processuais, bem como o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 18% sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido pelo autor.

A quantia remunera de forma digna o trabalho do patrono da parte autora, considerando a baixa complexidade da demanda, a ausência de necessidade de produção de prova técnica ou pericial e a relativa celeridade da tramitação do feito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada, sem gerar sucumbência à parte autora por força da Súmula nº 326 do C. STJ.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator